SENTENÇA

Processo n°: **0004842-52.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: LEDA YAMANAKA

Requerido: ED CARLOS MARCOLINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fl. 2/9 confere verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à transferência para o seu nome do veículo RENAULT/ MEGANE 1.6 B, código RENAVAN nº 703596632, placa LAC-5632, bem como todas as obrigações inerentes como taxas, impostos e eventuais multas, desde agosto de 2010, época da compra.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo

incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, bem como deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA